



VELLOZA, GIROTTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

VGL NEWS

ANO 9 - INFORMATIVO 135 - 01 DE JANEIRO A 15 DE JANEIRO DE 2009

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

IOF - CONSOLIDAÇÃO DE DIVERSAS NORMAS INFRALEGAIS

IN RFB nº 907, de 09.01.09, publicada no D.O.U. de 13.01.09.

Houve consolidação e revogação de normas infralegais esparsas referentes à legislação do IOF/Crédito, Câmbio, Seguro e incidente sobre operações com Títulos ou Valores Mobiliários ("TVM"), restando reunidas, num único ato legal, regras esclarecedoras sobre os seguintes temas:

I. IOF/Crédito

Empréstimo

O IOF/Crédito será calculado em função do prazo pelo qual o recurso permaneceu à disposição do tomador, sendo que, no caso de empréstimo concedido para pagamento em prestações, o contrato deverá prever expressamente o sistema de amortização pactuado entre as partes. Se não houver previsão no contrato, aplicar-se-á o sistema de amortização progressiva, para fins de apuração da base de cálculo do imposto.

Além disso, as operações com prazo inferior a 365 dias, não liquidadas no vencimento, bem como operações pagas em prestações com prazo inferior a 365 dias, ficarão sujeitas à incidência de imposto complementar.

Operações de Factoring Realizadas por Empresas de Factoring

Além das regras gerais sobre o IOF/Crédito incidente em operações de factoring exercidas por empresas de factoring, esclareceu-se que o IOF incidirá à alíquota de 0,0041% ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38%, no período compreendido entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do vencimento de cada parcela do direito creditório alienado à factoring.

Mútuo – Concessão de Crédito por Pessoas Jurídicas Não-Financeiras

Reproduziram-se regras gerais sobre a incidência do IOF em operação de crédito concedido por pessoas jurídicas não-financeiras, tais como, definição de contribuinte, fato gerador, base de cálculo – inclusive nas hipóteses de operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique ou não definido o valor do principal -, alíquota, prazo de pagamento.

II. IOF/Câmbio

É isenta de IOF a parcela do valor da contraprestação que corresponder à amortização do preço original do bem, remetida à arrendadora no exterior, ressalvando-se que o restante do valor da contraprestações

(encargos, qualquer que seja a natureza) está sujeito ao IOF.

III. IOF/TVM

Haverá dedução do IOF da base de cálculo do imposto de renda no caso de fundos de investimento sem prazo de carência para resgate de cotas com rendimento, sendo: (a) obrigatória a retenção, se houver resgate de cotas; (b) dispensada a retenção no último dia útil dos meses de maio e novembro, se não houver resgate de cotas.

Após definir o que seriam considerados TVM, a norma faz referência às operações em que não incide o IOF, como, por exemplo: a) depósito em caderneta de poupança e depósito judicial; b) transferência de dívidas; c) empréstimo de títulos ou valores mobiliários por entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

Esclarece-se, ainda, que o imposto incide nas operações cujo adquirente do título ou valor mobiliário seja: a) entidade fechada de previdência complementar; e b) investidor estrangeiro, inclusive no caso de investimentos disciplinados por normas do Conselho Monetário Nacional;

E, por fim, o IOF incide à alíquota de 0% nas operações de mercado de renda variável, inclusive swap e contratos de futuros agropecuários.

DIR FINAL-ESPÓLIO E DIR DE SAÍDA DEFINITIVA - ALTERAÇÃO DE PRAZOS

IN RFB nº 897, de 29.12.08, publicada no D.O.U. de 30.12.08.

O prazo para a apresentação da Declaração Final de Espólio (DIR Final-Espólio) foi alterado para o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao:

(i) da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, transitada em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao da decisão judicial;

(ii) do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano subsequente da referida decisão judicial; ou

(iii) da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

O contribuinte deverá utilizar o Programa Gerador da DIR Final-Espólio referente ao ano em que foi proferida a decisão judicial ou a lavratura da escritura pública, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil.

O prazo para recolhimento do imposto de renda devido sobre o ganho de capital apurado na transferência de bens e direitos por valor superior ao constante na última Declaração de Bens e Direitos apresentada pelo de cujus deverá ser recolhido pelo inventariante até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão judicial ou da lavratura da escritura pública. O inventariante deverá ainda preencher o Programa Demonstrativo de Ganhos de Capital do ano em que foi proferida a decisão ou da lavratura da escritura pública e importar as informações para a DIR Final-Espólio.

O prazo para a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País (DIR de Saída) para a pessoa física residente no Brasil que se retire em caráter permanente do país passa a ser até o último dia útil do mês de abril do ano de saída definitiva, caso esta ocorra até 31/03 e, nas saídas após esta data, a entrega será em até 30 dias contados da saída definitiva.

IRF E CARNÊ-LEÃO 2009

IN RFB nº 896, de 29.12.08, publicada no D.O.U. de 30.12.08.

A Receita Federal do Brasil divulgou a nova tabela progressiva de incidência mensal do Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos recebidos por pessoas físicas para o ano de 2009:

| Base de Cálculo em R\$ | Alíquota % | Parcela a Deduzir do Imposto em R\$ |
|------------------------|------------|-------------------------------------|
| Até 1.434,59 | - | - |

| | | |
|--------------------------|------|--------|
| De 1.434,60 até 2.150,00 | 7,5 | 107,59 |
| De 2.150,00 até 2.866,70 | 15 | 268,84 |
| De 2.866,71 até 3.582,00 | 22,5 | 483,84 |
| Acima de 3.582,00 | 27,5 | 662,94 |

O limite de dedução por dependente foi atualizado para R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos) e o valor da isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão pagos a maiores de 65 anos foi atualizado para R\$ R\$ 1.434,59 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Tributos Estaduais e Municipais

ESTORNO DE ICMS PAGO A MAIOR PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO

Portaria CAT nº 06, de 07.01.09, publicado no D.O.E. de 08.01.09.

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo publicou disciplinou os procedimentos inerentes ao pedido de estorno de valores indevidamente debitados em Notas Fiscais de Serviços de Comunicações e Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações, referente ao ICMS, emitidas a partir de maio de 2004, pelas empresas do setor de telecomunicação.

Soluções de Consulta

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Solução de Consulta nº 354, de 16.12.08, publicada no D.O.U. de 07.01.09.

As pessoas jurídicas que exercem a atividade de agente autônomo de investimentos, e que estiverem submetidas às regras previstas para a Cofins cumulativa, continuam sujeitas à alíquota de três por cento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Solução de Divergência nº 01, de 02.01.09, publicada no D.O.U. de 06.01.09.

As verbas referentes às férias - integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II, do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.

CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS NÃO-CUMULATIVO E DA COFINS NÃO-CUMULATIVA

Solução de Consulta nº 27, de 02.12.08, publicada no D.O.U. de 02.01.09.

Para efeito de cálculo dos créditos do PIS não-cumulativo e da Cofins não-cumulativa, podem ser considerados os bens e serviços, inclusive combustíveis, lubrificantes, partes e peças de reposição e outros bens, não incluídos no ativo imobilizado, que sofram alterações em razão de sua ação direta sobre o bem ou produto elaborado, adquiridos de pessoa jurídica para manutenção de máquinas e equipamentos componentes do ativo

imobilizado, utilizados na fabricação de bens destinados à venda, exceto nos casos em que aqueles bens e serviços configurem hipóteses de alíquota zero, isenção ou não-incidência da respectiva contribuição, nos termos da legislação de regência.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Acórdão nº 205-00009, da 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

O requisito para a não incidência da contribuição social sobre os valores despendidos pela concessão do benefício da assistência médica, odontológica e outras, é que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Carta-Circular BACEN nº 3.371, de 12.01.09, publicada no D.O.U. de 14.01.09.

Atendendo solicitação encaminhada pela Justiça Federal, o Banco Central avaliará a compatibilidade dos planos de segurança das dependências das instituições financeiras, estabelecidos pela Lei nº 7.102/83, com os requisitos de acessibilidade previstos no Decreto nº 5.296/04.

CVM EDITA INSTRUÇÃO PARA REGULAR OFERTAS PÚBLICAS DE VALORES MOBILIÁRIOS DISTRIBUÍDAS COM ESFORÇOS RESTRITOS

Instrução CVM nº 476, de 16.01.09, publicada no D.O.U. de 19.01.09.

Com a intenção de reduzir os custos das ofertas públicas e facilitar o acesso dos emissores ao mercado de capitais, a CVM elaborou a Instrução nº 476/09, para regulamentar as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários no mercado.

Para fins da instrução, caracterizam-se como esforços restritos as ofertas públicas dirigidas a até 50 investidores qualificados, e adquiridas por, no máximo, 20 investidores qualificados. Nos termos da instrução, fundos de investimento cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor são considerados como um único investidor.

Deste modo, embora as ofertas com esforços restritos dispensem de registro na CVM, (i) os investidores somente poderão vender títulos emitidos com esforços restritos após o prazo de 90 dias de sua aquisição (lock-up period); e (ii) o ofertante não poderá realizar outra oferta pública da mesma espécie de valores mobiliários do mesmo emissor dentro do prazo de 4 meses, contados da data do encerramento da oferta, a menos que a nova oferta seja submetida a registro na CVM.

Nesse sentido, cumpre frisar que apenas sujeitam-se a esta norma a distribuição pública de notas comerciais, CCBs sem coobrigação da instituição financeira, debêntures não-conversíveis ou não-permutáveis por ações, cotas de fundos de investimento fechados, e certificados de recebíveis imobiliários ou do agronegócio.

AUTO-REGULAÇÃO BANCÁRIA

A partir de 01 de janeiro de 2009, passou a vigorar as regras que compõem o sistema de auto-regulação bancária emitido pela FEBRABAN.

Seu foco é estimular a concorrência saudável no mercado financeiro e elevar os padrões dos serviços

bancários, além de desenvolver maior transparência no sistema bancário, sempre em prol dos consumidores.

A adesão à auto-regulação será voluntária, mediante a assinatura de um termo de adesão por meio da qual a instituição compromete-se a observar a regulamentação expedida pela FEBRABAN.

Os princípios gerais que norteiam a auto-regulação da FEBRABAN são: (i) ética e legalidade; (ii) respeito ao consumidor; (iii) comunicação eficiente; e (iv) melhoria contínua.

SEGUROS SINGULARES

Circular SUSEP nº 381, de 08.01.09, publicada no D.O.U. de 13.01.09.

A Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) estabeleceu os procedimentos para o encaminhamento de informações relativas aos Seguros Singulares.

As sociedades seguradoras antes da comercialização dos planos de seguros singulares deverão solicitar a abertura de processo administrativo específico, por ramo, enviando até o dia 10 (dez) de cada mês, a listagem das apólices por ramo, cuja vigência tenha ocorrido no mês anterior.

A SUSEP verificará o enquadramento que determina apólice como seguro singular, podendo exigir ajustes necessários ao reenquadramento do seguro em plano de seguro não-padronizado ou padronizado, conforme o caso.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Jurisprudência

RESCISÃO INDIRETA POR ATRASOS NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Recurso Ordinário nº 02479.2005.015.02.00-0

O TRT da 2ª Região reformou decisão de primeira instância reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho efetuada em razão de sucessivos atrasos no pagamento de salários. O Tribunal entendeu que a reestruturação financeira da empresa ou a “crise econômica” do País não são fatores suficientes para eximirem o empregador de suas obrigações contratuais, como a contraprestação salarial, uma vez que o risco do empreendimento é de responsabilidade exclusiva da empresa contratante e não cabe a transferência deste ônus ao trabalhador.

DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA DE BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO

Agravo de Petição em Embargos de Terceiros nº 00301.2008.012.02.00-8

A 5ª Turma do TRT da 2ª Região decidiu pela desconstituição da penhora de bem que fora adquirido por terceiro, licitamente, mediante contrato de compra e venda. O Tribunal afastou a hipótese de fraude e entendeu que, mesmo sem o registro do imóvel, é patente a boa-fé dos adquirentes, principalmente por terem firmado o negócio jurídico seis anos antes do ajuizamento da ação trabalhista.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO

ESCRITÓRIO.

| São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília |
|---|---|---|
| > Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050 | > Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1568 | > SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7308 |

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"